CÂMARA MUNICIPAL DE BOTUCATU

REQUERIMENTO Nº. 410

SESSÃO ORDINÁRIA DE 21/5/2018

EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL:

APROVADO

Botucatu, 21 / 5 / 2018

PRESIDENTE

Considerando a Comissão Temporária de Assuntos Relevantes (criada pela Portaria nº 1.850/2017) "*com a finalidade de revisar a legislação municipal que trata sobre calçadas e passeios públicos, bem como dos diversos elementos que interferem diretamente na acessibilidade e mobilidade das mesmas, como padronização, piso tátil, manutenção, posicionamento das lixeiras, grades e bueiros, obstáculos em geral, entre outros*";

Considerando que, após diversas reuniões com os membros da Comissão e convidados (representantes de diversos setores da sociedade e do Poder Executivo), que analisaram, debateram e discutiram intensamente a legislação que trata sobre o assunto em questão, foi elaborada minuta de projeto (**em anexo**), como resultado do trabalho desenvolvido;

Considerando que referida minuta foi encaminhada ao Procurador Legislativo, que exarou parecer jurídico indicando não ser de competência do Poder Legislativo a iniciativa sobre o assunto em questão;

Considerando que, por essa razão, encaminhamos para análise do Prefeito Municipal, minuta do projeto que "Institui a calçada ecológica e acessível..." que, esta Comissão acredita, irá trazer diversos benefícios ao nosso município, assim,

REQUEREMOS, depois cumpridas as formalidades regimentais, ouvido o Plenário, seja oficiado ao Excelentíssimo Prefeito Municipal de Botucatu, **MÁRIO EDUARDO PARDINI AFFONSECA**, solicitando, nos termos da Lei Orgânica do Município, que, após análise e apreciação, considere a possibilidade de encaminhar a esta Casa de Leis, projeto de lei que "*Institui a calçada ecológica e acessível através de pisos drenantes nos passeios públicos e dispõe sobre execução, reforma, manutenção e conservação dos mesmos no município de Botucatu.*", conforme minuta anexa, corroborando com todo o trabalho desenvolvido pela Comissão Temporária de Assuntos Relevantes, criada pela Portaria nº 1.850/2017.

Plenário "Ver. Laurindo Ezidoro Jaqueta", 21 de maio de 2018

Vereadores Autores:

CARLOS TRIGO
PDT

JAMILA
PSDB

PAULO RENATO
PSC

ALESSANDRA LUCCHESI
PSDB

ROSE IELO
PDT

PROJETO DE LEI N° XXXX/XXXX:

INSTITUI A CALÇADA ECOLÓGICA E ACESSÍVEL ATRAVÉS DE PISOS DRENANTES NOS PASSEIOS PUBLICOS E DISPÕE SOBRE A EXECUÇÃO, REFORMA, MANUTENÇÃO E CONSERVAÇÃO DOS MESMOS NO MUNICÍPIO DE BOTUCATU.

TITULO I
Capítulo I
DAS DEFINIÇÕES

Art. 1º Para fins de aplicação desta lei, são adotadas as seguintes definições:

I - abrigo de ônibus: equipamento instalado em parada de ônibus, fora de terminal de embarque e desembarque, que propicia ao usuário proteção contra intempéries;

II - acessibilidade: facilidade disponibilizada às pessoas que possibilite a todos segurança e autonomia nos deslocamentos desejados, respeitando-se a legislação em vigor;

III- área ajardinada: o passeio deverá ter largura mínima de 2,5m (dois metros e meio), sendo uma faixa junto à faixa de serviço e outra junto à faixa de acesso

IV – área gramada: o passeio deverá ter área gramada

V - barreira arquitetônica ou urbanística: qualquer elemento natural, instalado ou edificado, que impeça a plena acessibilidade de rota, espaço, mobiliário ou equipamento urbano;

VI- canteiro central: obstáculo físico construído como separador das duas pistas de rolamento, eventualmente substituído por marcas viárias;

VII - calçada ecológica ou calçada verde: compreende a calçada cujos revestimentos impermeáveis (como o asfalto, cerâmica, rochas ou concreto) são substituídos por sistemas drenantes revestidos com materiais porosos/permeáveis ou com juntas de assentamento que permitam a percolação de água (pavimento intertravado permeável) ou ainda a presença de faixa verde que permita a permeabilidade do solo para facilitar o escoamento das águas em dias chuvosos;

VIII - canteiro verde: espaço permeável, gramado e/ou ajardinado dos passeios públicos;

IX - cruzamento: local ou área onde 2 (duas) ou mais vias se cruzam em um mesmo nível;

X - drenagem pluvial: sistema de sarjetas, boca de lobo e grelhas utilizadas para a coleta e destinação de água de chuva, desde as superfícies pavimentadas até as galerias, córregos e rios;

XI - desenho universal: concepção de produtos, ambientes, programas e serviços a serem usados por todas as pessoas, sem necessidade de adaptação ou projeto especifico, incluindo os recursos de tecnologia assistiva.

XII - espaço árvore: local projetado, licenciado, demarcado e implantado na área de serviço nas calçadas dos novos parcelamentos de solo, prédios, locais e instalações públicas, residenciais, comerciais e de serviços, constituindo área ou espaço que contenha única e exclusivamente a árvore.

XIII - equipamento urbano: todos os bens públicos ou privados, de utilidade pública, destinados à prestação de serviços necessários ao funcionamento da cidade, implantados mediante autorização do Poder Público em espaços públicos e privados;

XIV- faixa arborizada: faixa destinada ao plantio ou replantio de árvores e arbustos.

XV - faixa de travessia de pedestres: demarcação transversal às pistas de rolamento de veículos, para ordenar e indicar os deslocamentos dos pedestres para a travessia da via, bem como advertir condutores de veículos sobre a necessidade de reduzir a velocidade de modo a garantir sua própria segurança e a dos demais usuários da via;

XVI - faixa livre ou de passeio: a área destinada exclusivamente à circulação de pedestres, esta deverá ser contínua entre lotes

XVII - faixa serviço: É a área localizada em posição adjacente à guia, com largura correspondente ao remanescente da faixa livre do passeio;

XIII - greide: linha do perfil correspondente ao eixo longitudinal da superfície livre da via pública;

XIV - guia: borda ao longo de rua, rodovia ou limite de passeio, geralmente construída com concreto ou material rochoso resistente, que cria barreira física entre a via, a faixa e o passeio, propiciando ambiente mais seguro para os pedestres e facilidades para a drenagem da via;

XV - mobiliário urbano: todos os objetos, elementos e pequenas construções integrantes da paisagem urbana, de natureza utilitária ou não, implantados, mediante autorização do Poder Público, em espaços públicos e privados;

XVI - passeio público: compreende a parte da via pública, normalmente segregada e em nível diferente em relação ao leito carroçável, destinada à circulação de qualquer pessoa, independente de idade, estatura, limitação de mobilidade ou percepção, com autonomia e segurança, bem como à implantação de mobiliário urbano, equipamentos de infraestrutura, vegetação, sinalização e outros;

XVII - pedestre: pessoa que anda ou está a pé, em cadeira de rodas ou conduzindo bicicleta, na qual não esteja montada;

XVIII - pisos drenantes: piso com extensão 100% permeável o qual possibilita o escoamento da água para o solo por meio de seus poros, evitando enchentes e, consequentemente, impactos ambientais.

XIX - pista ou leito carroçável: parte da via normalmente utilizada para a circulação de veículos, identificada por elementos separadores ou por diferença de nível em relação aos passeios, ilhas ou canteiros centrais;

XX - piso podotátil: piso caracterizado pela diferenciação de cor e textura, destinado a servir de aviso ou guia perceptível por pessoas com deficiência visual;

XXI - ponto de ônibus: trecho ao longo da via reservado ao embarque e desembarque de usuários do transporte coletivo;

XXII - poste: estruturas utilizadas para suportar cabos de infraestrutura, tais como de eletricidade, telefonia, ônibus eletrificados, bem como para fixação de elementos de iluminação e sinalização;

XXIII - rampa: inclinação da superfície de piso, longitudinal ao sentido do fluxo de pedestres, com declividade igual entre a rua e uma área específica ou não trafegável;

XXIV - rampa de veículos: parte da rua ou passagem provida de rebaixamento de calçada e guia para acesso de veículos entre a rua e uma área específica ou não trafegável;

XXV - rebaixamento de calçada e guia: rampa construída ou instalada no passeio, destinada a promover a concordância de nível entre o passeio e o leito carroçável;

XXVI - sarjeta: escoadouro para as águas das chuvas que, nas ruas e praças, beira o meio-fio dos passeios;

XXVII - sinalização: conjunto de sinais e dispositivos de segurança colocados na via pública com o objetivo de orientar e garantir a utilização adequada da via pública por motoristas, pedestres e ciclistas;

XXVIII - trânsito: movimentação e imobilização de veículos, pessoas e animais nas vias terrestres;

XXIX - toseto: peça ornamental que se compõe com o revestimento de modo a criar efeito decorativo;

XXX - via pública: superfície por onde transitam veículos, pessoas e animais, compreendendo o passeio, a pista, o acostamento, a ilha, o canteiro central e similares, situada em áreas urbanas e caracterizadas principalmente por possuírem imóveis edificados ao longo de sua extensão;

XXXI - vias e áreas de pedestres: vias ou conjuntos de vias destinadas à circulação prioritária de pedestres.

Capítulo II
DOS PRINCÍPIOS

Art. 2 A execução, reforma e manutenção dos passeios, bem como a instalação nos passeios de mobiliário urbano, equipamentos de infraestrutura, vegetação, sinalização, entre outros permitidos por lei, deverão obedecer aos seguintes princípios:

I - Drenagem eficiente e permeabilidade: deverá manter a capacidade de infiltração do solo, reduzindo a velocidade das águas de chuva em direção aos córregos, evitando alagamentos.

II - acessibilidade: garantia de mobilidade e acessibilidade para todos os usuários, assegurando o acesso, principalmente, de idosos e pessoas com deficiência ou mobilidade reduzida, possibilitando rotas acessíveis, concebidas de forma contínua e integrada por convenientes conexões entre destinos, incluindo as habitações, os equipamentos de serviço público, os espaços públicos, o comércio e o lazer, entre outros, seguindo o princípio do Desenho Universal.

III - segurança: adoção de passeios, caminhos e travessias serão projetados e implantados de forma a não causar riscos de acidentes, minimizando as interferências decorrentes da instalação de mobiliário urbano, equipamentos de infraestrutura, vegetação, sinalização e tráfego de veículos;

Capítulo III
DOS PASSEIOS PÚBLICOS

Art. 3 Ficam obrigados os proprietários, em caso de reforma ou de novos empreendimentos destinados ao uso residencial, comercial e industrial, o poder público e as empresa permissionárias e/ou concessionárias de serviço público no Município, a utilização de calçadas ecológicas acessíveis com pisos drenantes ou a reserva de uma faixa destinada ao "Espaço Árvore" com espécie compatível com o padrão disponibilizado pelo órgão Municipal competente, conforme prevê o Desenho Universal.

§ 1º No caso de ajardinamento o mesmo deverá estar de acordo com o padrão disponibilizado pelo órgão Municipal competente e deverá ser implantado piso podotátil em toda sua extensão, de modo a delimitar a faixa livre para evitar acidentes.

§ 2º Os empreendimentos aprovados a partir da publicação desta Lei deverão obrigatoriamente atender às disposições contidas no caput deste artigo e a Lei 1.144/2015 (Plano Municipal de Mobilidade Urbana) sob pena de embargo da obra e demais penalidades previstas em lei.

§ 3º Nas áreas dos empreendimentos já aprovados pelo Poder Executivo Municipal, o proprietário/empreendedor deverá utilizar no momento da reforma do passeio público, obrigatoriamente na faixa de serviço, pisos drenantes ou a reserva de uma faixa destinada ao "Espaço

Árvore" com altura padrão disponibilizado pelo Órgão Municipal Competente, ou, pelo menos uma área gramada ou ajardinada, observando-se o art. 7º, IV, tais faixas não poderão ser muradas para facilitar o escoamento das águas em dias chuvosos.

Art. 4 A utilização de calçadas com pisos drenantes ou reserva de uma faixa arborizada, gramada ou ajardinada deve reservar uma faixa livre, regular, firme, continua e antiderrapante, ou seja não pode ter qualquer emenda, reparo ou fissura, em condições de proporcionar livre e segura circulação de pedestres, cadeirantes, pessoas com deficiências e com mobilidade reduzida.

Parágrafo único. As faixas arborizadas, gramadas ou ajardinadas não poderão interferir na faixa livre e deverão ser localizadas, obrigatoriamente, junto à guia.

SEÇÃO II

Capítulo I
DOS COMPONENTES

Art. 5 O passeio poderá ser dividido em três faixas de uso, conforme desenho anexo 1 e definidos a seguir:

I - faixa livre ou de passeio;
II - faixa de serviço e,
III - faixa de acesso

Capítulo II

DA FAIXA LIVRE

Art. 6 Entende-se por faixa livre ou de passeio a área destinada exclusivamente à circulação de pedestres, cadeirantes, pessoas com deficiências e/ou com mobilidade reduzida, esta deverá ser contínua entre lotes e ter no mínimo 1,20m de largura e 2,10m de altura livre desprovida de obstáculos, equipamentos urbanos ou de infraestrutura, mobiliário, ou qualquer outro tipo de interferência permanente ou temporária, devendo atender às seguintes características:

I – ser executada com material, durável, de fácil reposição, regular, firme, continua e antiderrapante, não podendo ter qualquer emenda, reparo ou fissura.

II - ter inclinação longitudinal acompanhando o *greide* da rua;

IV - ter inclinação transversal constante, não superior a 3% (três por cento) a partir do nível da guia;

Capítulo III
DA FAIXA DE SERVIÇO

Art. 7 Entende-se por faixa de serviço a área localizada em posição adjacente à guia, com largura correspondente ao remanescente da faixa livre do passeio, de pelo menos 70 cm, destinada à instalação de equipamentos e mobiliário urbano, à vegetação, árvores de pequenos porte e outras interferências existentes nos passeios, tais como, tampas de inspeção, hidrantes, grelhas de exaustão e de drenagem das concessionárias de infraestrutura, telefones públicos, lixeiras, postes de sinalização, poste de ponto de ônibus, iluminação pública e eletricidade, devendo atender às seguintes características:

I - ser executada de modo a garantir a permeabilidade do solo através da implantação de canteiros verdes, gramado ou ajardinados, Espaço Árvore ou da instalação de pisos drenantes;

II - ter inclinação longitudinal acompanhando o greide da rua;

III - ter inclinação transversal constante;

IV - Para receber a faixa de ajardinamento, o passeio deverá ter largura mínima de 2m (dois metros) e o espaço destinado ao ajardinamento deverá ter no mínimo 0,70 centímetros de largura, alinhado ao meio-fio, ausente de muretas, sempre respeitando os limites de largura para evitar acidentes, de acordo com ABNT NR 9050 e deverá ser implantado piso podotátil em toda sua extensão de modo a delimitar a faixa livre.

Capítulo III
DA FAIXA DE ACESSO

Art. 8 Entende-se por faixa de acesso o espaço de passagem da área pública para o lote. Sem largura mínima, esta faixa será possível apenas em calçadas com largura superior a 2,00 m; poderá receber, rampas, toldos e serve para acomodar a rampa de acesso aos lotes lindeiros sob autorização do munícipio, devendo atender às seguintes características:

I - ser executada com material durável, de fácil reposição e antiderrapante; de preferência com piso drenante;

II - nas rampas de acesso de veículo o piso deverá possuir superfície regular, firme, continua e antiderrapante.

TITULO II
SEÇÃO I
DAS ESQUINAS, DAS ÁRVORES, DO ACESSO AOS VEICULOS

Capítulo I
DAS ESQUINAS

Art. 9 As esquinas deverão ser constituídas atendendo às seguintes características conforme desenho anexo 1:

I - facilitar a passagem de pessoas com deficiência e/ou mobilidade reduzida;

II - permitir a melhor acomodação de pedestres;

III - permitir boa visibilidade e livre passagem das faixas de travessia de pedestres nos cruzamentos;

IV - Os rebaixamentos de calçadas para travessia devem ter inclinação constante e não superior a 8.33% (oito virgula trinta e três percento) e;

V - A largura mínima do rebaixamento é obrigatoriamente de 1,0m (um metro), não podendo diminuir a faixa livre de circulação em conformidade com as normas da ABNT NBR 9050 e;

VI - As rampas de acessibilidade para travessia deverão ser construídas em concreto desempenado, ter uma faixa de piso podotátil de alerta, posicionada paralelamente a faixa de travessia. Esse piso deverá ter largura mínima de 0.40cm (quarenta centímetro) e a máxima de 0.60 (sessenta centímetros) e estar distante 0.50cm (cinquenta centímetros) do início da guia, conforme desenho anexo 1.

Art. 10 Todos os equipamentos ou mobiliários colocados na proximidade de esquinas deverão seguir critérios de localização de acordo com o tamanho e a influência na obstrução da visibilidade, nos termos do Código de Trânsito Brasileiro - CTB e das normas ABNT NBR 9050 ou de norma técnica oficial que a substitua, de modo a garantir a acessibilidade e a locomoção de pedestres, cadeirantes, pessoas com deficiências e/ou com mobilidade reduzida.

Parágrafo Único: Os equipamentos de grande, médio e pequeno porte deverão ser instalados conforme orientação técnica Órgão Municipal Competente, respeitando o art. 31 e o semáforo sonoro deverá ser instalado ao lado da rampa de acesso e conforme orientação técnica do Órgão Municipal Competente.

Capítulo II
DAS ÁRVORES

Art. 11 As espécies, portes e distância para o plantio das árvores deverão estar de acordo com o padrão disponibilizado pelo Órgão Municipal Competente.

Art. 12 O Órgão Municipal Competente, indicará o local adequado para a instalação do "Espaço Árvore".

§1º. O espaço destinado ao "Espaço Árvore" deve ser instalado na área de serviço das calçadas que deverão ter largura mínima de 2,5m (dois metros e meio).

§2º O "Espaço Árvore" deverá ter como medidas mínimas a largura de 40% (quarenta percento) da largura da calçada e para o comprimento, o dobro da metragem da largura, respeitando sempre as medidas que concerne à acessibilidade.

§3º Nas calçadas com medida inferior a 2,5m poderá ser efetuado o plantio de árvore de pequeno porte.

Art. 13 As árvores somente poderão ser podadas e/ou retiradas após a realização de vistoria e expedição de orientação do Órgão Municipal Competente, tendo, a altura mínima dos galhos mais baixos com o tamanho de 2,10 metros.

Capítulo III
DO ACESSO DE VEICULOS

Art. 14. O acesso de veículos deverá:

I – ser feito de forma a não interferir na faixa livre de circulação de pedestres, sem criar degrau ou desníveis em ambos os lados, nos termos da ABNT NBR 9050, conforme desenho anexo 1.

II – nas faixas de serviço e de acesso é permitida a presença de rampas e deverão possuir superfície regular, firme, continua e antiderrapante.

III - observar os rebaixamentos de guias que serão autorizados exclusivamente pela Secretaria Municipal de Planejamento e nos moldes de legislação especifica.

Parágrafo Único: As entradas e saídas dos locais destinados a postos de gasolina, oficinas, estacionamentos ou garagens de uso coletivo, quando não houver muro nem grade, deverão ser identificadas, sinalizadas, inclusive com piso podotátil de alerta.

TITULO II
DAS LIXEIRAS, CONTENTORES PARA RECICLADOS, ABRIGO OU DEPÓSITO COLETOR PARA GUARDA PROVISÓRIA DE RESÍDUOS

Art. 15 Toda edificação comercial deverá possuir abrigo ou depósito coletor para guarda provisória de resíduos sólidos no interior do estabelecimento, sendo proibido o deposito dos resíduos fora do dia e horário de coleta, conforme acordado com Órgão Municipal Competente, sob pena de multa.

§ 1º O abrigo ou depósito para guarda provisória de resíduos sólidos, deverá estar preferencialmente instalados nos limites de sua propriedade, em local desimpedido e de fácil acesso à coleta pública, obedecendo às normas estabelecidas pelos órgãos competentes, conforme desenho anexo 1.

§ 2º O local destinado à guarda provisória de resíduos deverá ter capacidade adequada e suficiente para acomodar os diferentes tipos de resíduos gerados e deverá ser mantido sempre limpo e em perfeito estado de conservação.

Art. 16 Toda edificação residencial com calçada com largura mínima de 2,0m torna-se necessário possuir lixeira ou contentor para reciclados na faixa de serviço, de fácil acesso à coleta pública, sendo proibido o depósito dos resíduos diretamente no passeio público ou que venham adentrar o mesmo.

§ 1º Em passeios com medida inferior a 2,0m, que não seja possível a instalação de lixeiras ou contentores para reciclados, fica proibido o depósito dos resíduos fora do dia e horário de coleta, conforme acordado com Órgão Municipal Competente, sob pena de multa.

§ 2º A lixeira e/ou contentor destinado à guarda provisória de resíduos deverá ter capacidade adequada e suficiente para acomodar os diferentes tipos de resíduos gerados e deverá ser mantido sempre limpo e em perfeito estado de conservação.

§ 3º Fica proibida a instalação e/ou construção de lixeiras, suportes ou contentores para acondicionamento de lixo doméstico em grades ou muros, ainda que suspensas.

Art. 17 As lixeiras e contentores para reciclados, quando instalados em áreas públicas, devem ser localizados fora das faixas livres de circulação, ou seja, deverá estar localizada na área de serviço, sempre respeitando os limites de largura para evitar acidentes de acordo com ABNT NR 9050.

§ 1º Deve ser garantido espaço para aproximação de pessoas com cadeira de rodas e altura que permita o alcance manual do maior número de pessoas.

§ 2º As lixeiras não poderão obstruir a rampa de acesso para deficientes ou a faixa de pedestre.

Art. 18 Nas edificações residenciais coletivas, prédios, conjuntos habitacionais ou agrupamentos residenciais, deverá existir depósito coletor geral no pavimento térreo, situado nos limites de sua propriedade, em local desimpedido e de fácil acesso à coleta pública.

Art. 19 A infringência ao disposto neste capítulo sujeitará o infrator a multa, além da obrigatoriedade de desmontagem e remoção da lixeira, contentor, abrigo ou deposito irregular.

Art. 20 O Executivo Municipal poderá remover a lixeira, contentor, abrigo ou depósito irregulares no prazo de 90 dias contados da primeira notificação seguindo o trâmite normal das penalidades previsto nessa lei.

Capítulo I

DAS SITUAÇÕES ATÍPICAS

Art. 21 Os passeios públicos das áreas de praças, canteiros centrais e dos logradouros de interesse histórico, turístico e comercial poderão ser objeto de projetos específicos, a cargo do Poder Executivo Municipal após consulta ao COMDEMA (Conselho de Defesa do Meio Ambiente) e CMPD (Conselho Municipal da Pessoa com Deficiência).

Art. 22 Os passeios públicos com largura inferior a 2,00m (dois metros) ou superior a 3,60m (três metros e sessenta centímetros) serão objeto de projeto específico de acordo com o desenho anexo 1.

Art. 23 Para os passeios públicos em áreas de topografia com declive acentuado ou em áreas de acidentes naturais ou qualquer outra situação onde não seja possível a adoção dos parâmetros definidos nesta lei a Secretaria Municipal de Habitação e Urbanismo deverá ser consultada, em conformidade com art. 22 desta Lei.

Parágrafo único. Na hipótese do "caput", a Secretaria Municipal de Habitação e Urbanismo, mediante estudo específico, fornecerá critérios para a construção do passeio público, assegurando os princípios consagrados nesta lei.

Art. 24 Nas hipóteses em que comprovadamente que o Desenho Universal não possa ser empreendido, deverá ser adotada adaptação razoável, conforme critérios estabelecidos pelos agentes do art. 22 desta Lei.

Art. 25 Não serão admitidos elementos nas guias e/ou sarjetas que modifiquem ou prejudiquem a drenagem superficial ou a relação de nível entre os pavimentos do passeio público e do leito carroçável, exceto, a implantação de travessia elevada de forma continua de passeio a passeio, prevendo assim, tubulação para a drenagem urbana superficial, conforme desenho anexo 1.

Art.26 O Poder Executivo Municipal definirá, mediante Decreto, as rotas emergenciais e respectivas vias abrangidas pela Lei nº 5.611 de 15 de julho de 2014 (Plano Emergencial de Calçadas), especificando os pontos por ela compreendida, priorizando os focos geradores de maior circulação de pedestres, incluindo locais de prestações de serviços públicos e privados, observados os recursos orçamentários destinados a esse fim.

Capítulo II
DOS DISPOSITIVOS ESPECÍFICOS DE ACESSIBILIDADE

Art. 27 Os passeios deverão incorporar dispositivos que garantam a acessibilidade de acordo com o desenho universal e a locomoção de pedestres, pessoas com deficiências e/ou com mobilidade reduzida, consoante as condições especificadas pela ABNT NBR 9050 ou qualquer outra que a substitua.

Art. 28 As rampas de acessibilidade para travessia deverão ser construídas em concreto desempenado, ter uma faixa de piso podotátil de alerta, posicionada paralelamente a faixa de travessia, em conformidade com o disposto na legislação, bem como na ABNT NBR 9050, da Associação Brasileira de Normas Técnicas - ABNT ou qualquer outra que a substitua.

Art. 29 Deverá ser implantado piso podotátil na ausência de um elemento balizador no alinhamento predial, de modo a delimitar o passeio público.

Art. 30 Deverá ser implantado piso podotátil na ausência de um elemento balizador para as edificações previstas no art. 14 parágrafo único desta lei.

Art. 31 Nos casos de reformas e/ou novos passeios deverão ser instalados um sinal podotátil de alerta para indicar obstáculo suspensos entre 0,60m e 2,10m de altura, que sejam maiores na parte superior do que na base, a superfície em torno do objeto deverá ser sinalizada em um raio mínimo de 0,60m.

TITULO III
DA COMPOSIÇÃO E LOCALIZAÇÃO DE INTERFERÊNCIAS E MOBILIÁRIO

SEÇÃO I
Capitulo I
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 32 Os equipamentos aflorados, lixeiras, caixas de correio, sinalização de trânsito e dispositivos controladores de trânsito, postes de ponto de ônibus e da rede de energia elétrica deverão ser instalados, exclusivamente, na faixa de serviço, de forma a garantir:

I - preservação da visibilidade entre motoristas e pedestres, cadeirantes e/ou pessoas com mobilidade reduzida;

II - garantia de acessibilidade na travessia de pedestres, cadeirantes e/ou pessoas com mobilidade reduzida;

Parágrafo único. Os equipamentos de grande, médio e pequeno porte deverão ser instalados conforme orientação técnica do Órgão Municipal Competente, respeitando o art. 31 , o semáforo sonoro deverá

ser instalado ao lado da rampa de acesso e conforme orientação técnica do Órgão Municipal Competente.

Art. 33 Os equipamentos de infraestrutura subterrânea deverão ser instalados, preferencialmente, na faixa de serviço.

Parágrafo único. As tampas de inspeção, poços de visita, grelhas de drenagem ou ventilação instalados na faixa livre deverão ser autorizados pelo Órgão Municipal Competente, respeitando os dispositivos de acessibilidade.

Art. 34 Os passeios públicos poderão ser ornados com tosetos para potencializar a identidade urbana da cidade e suas referências, conforme regulamentação específica.

Capitulo II

DAS DISPOSIÇÕES ESPECÍFICAS

Art. 35 As canalizações para escoamento de águas pluviais deverão passar sob o piso dos passeios, sem interferir na declividade transversal do passeio, principalmente da faixa livre.

Art. 36 Os abrigos de ônibus deverão garantir em sua posição frontal uma faixa mínima de 1,20m (um metro e vinte centímetros) de largura no nível do passeio público e 2,10 de altura livre de obstáculos, acompanhando o nível do passeio e devidamente sinalizada, conforme desenho anexo 1.

TITULO IV
DAS OBRIGAÇÕES, EXECUÇÃO, RECOMPOSIÇÃO E CONSERVAÇÃO DO PAVIMENTO

SEÇÃO I
Capitulo I
DAS OBRIGAÇÕES

Art. 37 Compete ao Poder Executivo Municipal:

I - as ordenações legais dos passeios públicos;

II - a execução e a manutenção nos passeios dos equipamentos ou edificações públicas, das praças, parques, das rampas de acessibilidade, dos canteiros centrais e nos locais de pontos ou paradas de ônibus;

Parágrafo único. O Poder Executivo Municipal poderá implantar passeios públicos nos termos desta lei, de modo a estimular e consolidar o padrão proposto.

Art. 38 Compete aos proprietários de imóveis, edificados ou não, lindeiros aos logradouros públicos dotados de guias e sarjetas:

I – executar e zelar pela conservação dos respectivos passeios na extensão correspondente à sua testada nos termos desta lei, em função de manutenções, obras ou adequações que exijam a quebra do passeio existente;

II - reparar os respectivos passeios na extensão correspondente à sua testada, nos termos desta lei, quando os danos forem por eles provocados ou por desgaste natural do pavimento;

III - comunicar ao órgão competente da Prefeitura, qualquer dano provocado por terceiros, que afete o uso e a segurança das edificações ou equipamentos, de que trata esta lei.

Capitulo II

DA EXECUÇÃO E RECOMPOSIÇÃO DO PAVIMENTO

Art. 39 A execução dos passeios públicos deverá seguir os critérios estabelecidos nesta lei e as instruções técnicas fornecidas pelo Poder Executivo Municipal.

Art. 40 A recomposição dos pavimentos dos passeios públicos, em função de obra que exija a quebra do existente, deverá ser realizada respeitando a modulação (transversal e longitudinal) já executada e definida pelas faixas e pisos adjacentes, proibido quaisquer emendas e reparos pontuais, oblíquos ou específicos.

§ 1º Serão aceitos reparos pontuais nos pisos em mosaico, intertravados ou similares, desde que estejam nivelados com os pavimentos adjacentes.

Art. 41 A reconstrução e reparos de muros e calçadas danificadas por permissionárias e/ou concessionarias do serviço público e empresas privadas serão por estas realizadas dentro do prazo de 10 dias a contar do término de seu respectivo trabalho, mantendo-se as condições de origem.

Parágrafo único. Nos casos em que a intervenção abranger mais de 50% da área total do passeio, ficará a empresa obrigada à reconstrução total do mesmo com o objetivo de manter sua simetria e uniformidade em conformidade com essa lei.

Art. 42 Não sendo cumprida a disposição do artigo anterior, no prazo previsto, a Administração Pública, direta ou indiretamente, executará as obras e cobrará da permissionária e/ou concessionária responsável seu custo acrescido de 20% a título de gastos de administração.

Art. 43 Em qualquer intervenção nas vias e nos espaços públicos, o Poder Público e as empresas permissionárias e concessionárias responsáveis pela execução das obras e do serviço devem garantir, de forma segura a fluidez do trânsito e a livre circulação e acessibilidade das pessoas, durante e após a sua execução, conforme prevê art. 59 da Lei 13.146 de 06 de julho de 2015 (Estatuto da Pessoa com Deficiência).

TITULO V
DAS INTIMAÇÕES, INFRAÇÕES E PENALIDADES

SEÇÃO I
DAS INFRAÇÕES E PENALIDADES

Art. 44 O descumprimento às disposições desta lei sujeitará o infrator à penalidade de multa, na forma e valores aqui dispostos.

Parágrafo único. As penalidades poderão ser impostas simultaneamente ou não, nos termos desta lei.

I - aos proprietários de imóveis, edificados ou não;

II - à pessoa física e/ou à pessoa jurídica.

SEÇÃO II
DAS NOTIFICAÇÕES

Art. 45 Caberá notificação, pessoal ou postal ou via e-mail quando necessário exigir-se o cumprimento de quaisquer disposições desta lei.

§ 1º A notificação conterá os dispositivos infringidos ou a serem cumpridos, o respectivo prazo e as penalidades cabíveis no caso do não atendimento.

§ 2º A notificação será publicada no Semanário Oficial do Município, quando houver recusa em assiná-la e/ou no caso de não localização do infrator.

Art. 46 Deverá ser observado o prazo de 30 (trinta) dias corridos para o cumprimento da notificação.

§ 1º Decorrido o prazo fixado e verificado o não cumprimento, será aplicada a penalidade cabível.

§ 2º Mediante requerimento devidamente justificado pelo notificado e protocolizado e, a critério da chefia da Secretaria de Habitação e Urbanismo, o prazo fixado na notificação poderá ser prorrogado, por ato escrito e uma única vez, por período não superior ao concedido.

§ 3º O notificado terá o prazo de 30 (trinta) dias, a partir da data de recebimento da notificação, para apresentar o recurso por meio de requerimento devidamente protocolizado no Órgão Municipal Competente.

§ 4º Interposto recurso contra a notificação endereçado ao secretário de Habitação e Urbanismo o prazo será suspenso até a data da publicação do despacho decisório no Semanário Oficial do Município e, se improvido, será reiniciada a contagem de prazo.

SEÇÃO III
DAS MULTAS

Art. 47 Verificada a infração a quaisquer dos dispositivos desta lei complementar, será lavrado o auto de infração, com os seguintes elementos:

I - dia, mês, ano, hora e local da ocorrência;

II - nome, CPF ou CNPJ e endereço do infrator;

III - descrição sucinta do fato determinante da infração;

IV - dispositivo infringido;

V - dispositivo que determina a penalidade;

VI - valor da multa prevista;

VII - assinatura e identificação de quem a lavrou;

VIII - assinatura do infrator ou averbação de que houve recusa em receber e/ou assinar o auto, ou quando o infrator não for localizado.

§ 1º O auto de infração será publicado no Diário Oficial do Município no caso de haver recusa do infrator em assiná-lo e/ou quando não for encontrado.

§ 2º O infrator terá o prazo de 30 (trinta) dias, a partir da data da lavratura do auto de infração, para apresentar defesa, por meio de requerimento devidamente protocolizado.

§ 3º O despacho decisório será publicado no Semanário Oficial do Município.

Art. 48 A aplicação de qualquer penalidade prevista nesta lei não isentará o infrator das demais sanções cabíveis, previstas na legislação municipal, estadual ou federal, nem da obrigação de reparar eventuais danos resultantes da infração.

Art. 49 O descumprimento das disposições previstas nesta lei complementar ensejará a aplicação das seguintes multas:

I - _____ por executar obras ou serviços nos passeios, em desconformidade com esta lei e que acarretem risco à segurança e à mobilidade urbana;

II - _____ por não atender ou atender parcialmente qualquer outro dispositivo desta lei.

§ 1º Persistindo a infração após a aplicação da intimação e da primeira multa, sem que sejam respeitados os prazos previstos, será aplicada uma segunda multa em valor correspondente ao dobro da primeira.

§ 2º A partir da segunda multa serão aplicadas multas mensais, no valor da primeira multa, até a efetiva regularização.

Art. 50 Não apresentada ou julgada improcedente a defesa no prazo previsto, o infrator será intimado a pagar a(s) multa(s) no prazo de 10 (dez) dias.

Parágrafo único. As multas não pagas nos prazos legais serão inscritas na dívida ativa do Município.

Art. 51 No caso de reincidência, caracterizada pelo cometimento de nova infração da mesma natureza, a multa será aplicada em dobro.

Art. 52 O pagamento da multa não desonerará o infrator do cumprimento da exigência a que estiver obrigado.

Art. 53 A receita com a arrecadação das multas de que trata esta lei será revertida integralmente para investimentos em manutenção, melhorias e fiscalização dos passeios públicos do Município.

SEÇÃO IV
DAS DESCONFORMIDADES E FISCALIZAÇÃO

Art. 54 Exauridos os procedimentos administrativos regulares e persistindo a inexecução parcial/integral dos reparos ou a desconformidade com os padrões estabelecidos pela Prefeitura Municipal de Botucatu, esta última poderá executar os reparos do pavimento.

Art. 55 A Prefeitura Municipal de Botucatu poderá executar os reparos do pavimento em caso de reparos emergenciais que interfiram na acessibilidade e mobilidade urbana.

Art. 56 Os custos necessários para execução dos reparos discriminados nos artigos 45 e 46 serão cobrados do proprietário, acrescidos de 20% (vinte por cento) do valor que, posteriormente serão inscritos na dívida ativa do Município.

TITULO VI
DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 57 devem ser removidas as lixeiras, suportes ou contentores para acondicionamento de lixo doméstico em grades ou muros, ainda que suspensas, no prazo de 2 meses, a partir da vigência dessa lei.

Art. 58 O Poder Executivo Municipal promoverá a orientação e divulgação das normas estabelecidas nesta lei e disponibilizará o desenho com o Padrão de Calçadas, anexo 1.

Art. 59 As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 60 Esta lei entra em vigor na data da publicação, revogadas todas as disposições em contrário.